cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

OFÍCIO N° 1965/2017 / GAB / PRES
Pad Cofen nº 742/2017

Brasília, 27 de outubro de 2017.

À Senhora
DRA. FABÍOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO
Presidente do COREN-SP

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 215/2017/GAB/PRES/COREN-SP, encaminhamos as Decisões do Conselho Federal de Enfermagem, conforme a seguir:

Decisão Cofen nº 191-2017	Homologa Parecer GTAE nº 070/2017
Decisão Cofen nº 192-2017	Homologa Parecer GTAE nº 071/2017
Decisão Cofen nº 193-2017	Homologa Parecer GTAE nº 072/2017
Decisão Cofen nº 194-2017	Homologa Parecer GTAE nº 073/2017
Decisão Cofen nº 195-2017	Homologa Parecer GTAE nº 074/2017
Decisão Cofen nº 196-2017	Homologa Parecer GTAE nº 066/2017
Decisão Cofen nº 197-2017	Homologa Parecer GTAE nº 067/2017
Decisão Cofen nº 198-2017	Homologa Parecer GTAE nº 068/2017
Decisão Cofen nº 199-2017	Homologa Parecer GTAE nº 069/2017
Decisão Cofen nº 200-2017	Homologa Parecer GTAE nº 076/2017

Solicitamos a esse Conselho dar publicidade das Decisões no portal, bem como comunicar aos recorrentes.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

CONS.REG.ENFERMAGEM -17-Nov-2017-13:26-040876-1/1
Protocolo-1ºS.BSILO(GAB/PN)

DECISÃO COFEN Nº 0191/2017

Homologação do Parecer GTAE nº 070 de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO o que consta no PAD Cofen nº 742/2017, sob a ementa: "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP;

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do Cofen, em sua 494ª Reunião Ordinária de Plenário, quando analisado o Parecer GTAE nº 070 de 2017,

DECIDE:

Art. 1º Homologar o Parecer GTAE nº 070 de 2017.

Art. 2º Reconhecer a perda de objeto dos recursos apresentados, com consequente arquivamento do PAD Cofen nº 742/2017.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser dada a devida publicidade.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

cofen
conselho federal de enfermagem
filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 206
Servidor COFEN

PARECER GTAE Nº 070/2017

PROCESSO COFEN 742/2017

ASSUNTO: RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE JULGOU IMPROCEDENTES DENÚNCIAS DE PROPAGANDA IRREGULAR

01 – RESUMO DOS FATOS

O GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 742/2017, "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP" devidamente numerado e registrado, contendo 1 volume, que trata do processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de são Paulo, nele constando recursos apresentados por chapas eleitorais concorrentes ao pleito 2017, além de impugnações em razão de propaganda eleitoral irregular.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 – DOS RECURSOS

No presente parecer, abordaremos os **recursos apresentados contra as decisões do Plenário Regional que julgou improcedentes as denúncias de propaganda irregular de campanha eleitoral** e que, ao nosso sentir, tais recursos, em face dos resultados das eleições do dia 01 de outubro de 2017, perderam seus objetos, considerando que nenhuma das chapas impugnadas logrou êxito nas eleições.

São esses os seguintes recursos:

- recurso apresentado por **JEFFERSON ERECY SANTOS, Coren-SP nº 546.021-TE,** representante da Chapa 1 Quadro II/III, **contra** a Chapa 2 Quadro II/III;

- recurso apresentado por **LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES, Coren-SP nº 432.450-TE,** representante da Chapa 2 Quadro II/III, **contra** a Chapa 5 Quadro II/III.

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 207
Servidor
COFEN

- recurso apresentado por **ODÉZIA RODRIGUES DA SILVA, Coren-SP nº 271.299-AE**, representante da Chapa 4 Quadro II/III, **contra** a Chapa 2 Quadro II/III;

- recurso apresentado por **LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES, Coren-SP nº 432.450-TE,** representante da Chapa 2 Quadro II/III, **contra** a Chapa 4 Quadro II/III.

03 – DAS CONCLUSÕES

Ora, os pedidos apresentados, face ao resultado superveniente das eleições para o COREN-SP, perderam completamente seus objetos, não havendo sentido de se avançar na análise das razões que substanciaram tais recursos, considerando que qualquer decisão de mérito se mostraria absolutamente inócua e sem efetividade.

A perda superveniente do objeto em processo administrativo é matéria de caráter processual, que em razão da ocorrência de fato posterior, a necessidade do processo deixa de existir, consequentemente, a análise de mérito fica prejudicada.

A matéria cinge-se, portanto, a uma das condições de admissibilidade dos recursos, qual seja, o interesse de quem propõe, que para se materializar necessariamente deverão coexistir utilidade e necessidade do remédio jurídico. Utilidade porque o provimento do pedido tem que, de alguma forma, trazer um resultado favorável ao peticionário. Necessidade, se o recurso administrativo for a única via possível para se alcançar o que se pretende: e é o caso.

Em que pesem as alegações apresentadas pelas chapas recorrentes, temos que, em razão dos resultados das eleições que indicou a derrota das Chapas impugnadas, todas do Quadro II, indubitavelmente, perdem os recursos seus objetos, eis que os pedidos apresentados visam a exclusão das chapas impugnadas do processo eleitoral.

Os presentes recursos, em razão dos resultados da eleição, não trarão nenhuma finalidade prática aos recorrentes, não lhes sendo nem útil nem necessário, eis que uma decisão de mérito se cobriria de ineficácia prática favorável aos recorrentes, razão pela qual decide o GTAE reconhecer a perda de objeto dos recursos acima referidos, com consequente arquivamento no processo PAD 742/2017.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 208
Servidor
COFEN

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo

DECISÃO COFEN Nº 0192/2017

Homologação do Parecer GTAE nº 071 de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO o que consta no PAD Cofen nº 742/2017, sob a ementa: "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP";

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do Cofen, em sua 494ª Reunião Ordinária de Plenário, quando analisado o Parecer GTAE nº 071 de 2017,

DECIDE:

Art. 1º Homologar o Parecer GTAE nº 071 de 2017.

Art. 2º Reconhecer a perda de objeto dos recursos apresentados, com consequente arquivamento do PAD Cofen nº 742/2017.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser dada a devida publicidade.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

cofen
conselho federal de enfermagem
filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 299
Servidor
COFEN

PARECER GTAE Nº 071/2017

PROCESSO COFEN 742/2017

ASSUNTO: RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTIVERAM INSCRIÇÕES DE CHAPAS ELEITORAIS DO QUADRO II/III

01 – RESUMO DOS FATOS

O GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 742/2017, "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP" devidamente numerado e registrado, contendo 1 volume, que trata do processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, nele constando recursos apresentados por chapas eleitorais concorrentes ao pleito 2017, além de impugnações em razão de propaganda eleitoral irregular.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 – DOS RECURSOS

No presente parecer, abordaremos os **recursos apresentados contra as decisões do Plenário Regional que mantiveram as inscrições das chapas concorrentes** e que, ao nosso sentir, tais recursos, em face dos resultados das eleições do dia 1º de outubro de 2017, perderam seus objetos, considerando que nenhuma das chapas impugnadas logrou êxito nas eleições.

São esses os seguintes recursos:

- recurso apresentado por **LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES, Coren-SP nº 432.450-TE,** representante da Chapa 2 Quadro II/III, **contra** a Chapa 5 Quadro II/III;

- recurso apresentado por **ODÉZIA RODRIGUES DA SILVA, Coren-SP nº 271.299-AE,** representante da Chapa 4 Quadro II/III, **contra** a Chapa 5 Quadro II/III;

Setor de Atendimento e Protocolo
Fls. 300
Servidor
COFEN

- recurso apresentado por **CIBELE DA SILVA SANTOS, Coren-SP nº 727.066-TE,** representante da Chapa 3 Quadro II/III, **contra** a Chapa 5 Quadro II/III;

- recurso apresentado por **LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES, Coren-SP nº 432.450-TE,** representante da Chapa 2 Quadro II/III, **contra** a Chapa 4 Quadro II/III;

- recurso apresentado por **JEFFERSON ERECY SANTOS, Coren-SP nº 546.021-TE,** representante da Chapa 1 Quadro II/III, **contra** a Chapa 2 Quadro II/III;

- recurso apresentado por **CIBELE DA SILVA SANTOS, Coren-SP nº 727.066-TE,** representante da Chapa 3 Quadro II/III, **contra** a Chapa 4 Quadro II/III;

- recurso apresentado por **CIBELE DA SILVA SANTOS, Coren-SP nº 727.066-TE,** representante da Chapa 3 Quadro II/III, **contra** a Chapa 2 Quadro II/III;

- recurso apresentado por **LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES, Coren-SP nº 432.450-TE,** representante da Chapa 2 Quadro II/III, **contra** a Chapa 3 Quadro I;

- recurso apresentado por **ODÉZIA RODRIGUES DA SILVA, Coren-SP nº 271.299-AE,** representante da Chapa 4 Quadro II/III, **contra** a Chapa 3 Quadro II/III.

03 – DAS CONCLUSÕES

Ora, os pedidos apresentados, face ao resultado superveniente das eleições para o COREN-SP, perderam completamente seus objetos, não havendo sentido de se avançar na análise das razões que substanciaram tais recursos, considerando que qualquer decisão de mérito se mostraria absolutamente inócua e sem efetividade.

A perda superveniente do objeto em processo administrativo é matéria de caráter processual que em razão da ocorrência de fato posterior, a necessidade do processo deixa de existir, consequentemente, a análise de mérito fica prejudicada.

A matéria cinge-se, portanto, a uma das condições de admissibilidade dos recursos, qual seja, o interesse de quem propõe, que para se materializar necessariamente deverão coexistir utilidade e necessidade do remédio jurídico. Utilidade porque o provimento do pedido tem que, de alguma forma, trazer um resultado favorável ao peticionário. Necessidade, se o recurso administrativo for a única via possível para se alcançar o que se pretende: e é o caso.

Em que pesem as alegações apresentadas pelas chapas recorrentes, temos que, em razão dos resultados das eleições que indicou a derrota das Chapas impugnadas, todas do Quadro II/III, indubitavelmente, perdem os recursos seus objetos, eis que os pedidos apresentados visam a exclusão das chapas impugnadas do processo eleitoral.

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 301
Servidor
COFEN

Os presentes recursos, em razão dos resultados da eleição, não trarão nenhuma finalidade prática aos recorrentes, não lhes sendo nem útil nem necessário, eis que uma decisão de mérito se cobriria de ineficácia prática favorável aos recorrentes, razão pela qual decide o GTAE reconhecer a perda de objeto dos recursos acima referidos, com consequente arquivamento no processo PAD 742/2017.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2017.

_____
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

_____
Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

_____
Dr. Gilvan Brolini
Membro

_____
Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo

DECISÃO COFEN Nº 0193/2017

Homologação do Parecer GTAE nº 072 de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO o que consta no PAD Cofen nº 742/2017, sob a ementa: "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP";

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do Cofen, em sua 494ª Reunião Ordinária de Plenário, quando analisado o Parecer GTAE nº 072 de 2017,

DECIDE:

Art. 1º Homologar o Parecer GTAE nº 072 de 2017.

Art. 2º Conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 2 Quadro I, por entender não haver descumprimento do art. 27, III e V, e descumprimento do §1º do art. 27, todos do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser dada a devida publicidade.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 316
Servidor
COFEN

PARECER GTAE Nº 072/2017

PROCESSO COFEN 742/2017

ASSUNTO: RECURSO APRESENTADO PELA CHAPA 3 QUADRO I CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTEVE A INSCRIÇÃO DA CHAPA 2 QUADRO I.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **DANIELLE CRISTINE GINSICKE**, Coren-SP nº 90.106-ENF, representante da Chapa 3 Quadro I contra a decisão do Plenário do COREN-SP, que manteve a inscrição da Chapa 2 Quadro I, com fundamento no art. 30, § 3º, do código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente que os candidatos da chapa impugnada deixaram de apresentar documentos no dia da apresentação do pedido de inscrição. Elencou

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 317
Servidor
COFEN

nominalmente todo os candidatos e os documentos faltosos ou que não estavam de acordo com os que são exigidos pelo Código Eleitoral, razão pela qual a chapa deixou de atender ao requisito objetivo do art. 27, III e V, do Código Eleitoral.

Os documentos que deixaram de ser entregues no dia da inscrição são os seguintes: documento de identidade; certidão de casamento ou de nascimento; certidões judiciais com prazo intempestivo; declaração negativa do COREN-SP; declaração do empregador que não possui processos éticos; certidões intempestivas do TCU.

Ao final, pediu procedência ao recurso e assim a desclassificação da Chapa 2 Quadro I.

03 – DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada, representada pela Enfermeira **RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA, Coren-SP nº 82.037-ENF,** apresentou contrarrazões, tempestivamente, alegando, em síntese:

- que as alegações relacionadas à documentação dos candidatos da Chapa 2 Quadro I não merecem acolhida, considerando que, conforme se extrai das páginas 7902 a 7951 do processo eleitoral, toda a documentação foi entregue principalmente as certidões para fins eleitorais na primeira instância da Justiça Federal, de todos os candidatos;

- que a juntada se deu por determinação da Comissão Eleitoral em diligência publicada no dia 07/08/2017;

- enumerou nome a nome dos candidatos, com as respectivas folhas do processo eleitoral, em que consta a juntada da documentação;

Setor de Protocolo
Fls. 318
Servidor
COFEN

- que não se sustenta a alegação de que as declarações judiciais apontadas como intempestivas, eis que tais declarações sequer possuem prazo de validade, podendo estas serem verificadas quanto a sua veracidade no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral;

- citou pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJSP na qual se constata que as certidões emitidas são válidas;

- que cabe à Comissão Eleitoral, a teor do art. 27, § 2º, do Código Eleitoral, promover a verificação da validade das certidões, logo se a comissão deferiu a inscrição é porque realizou a comprovação de validade, não tendo apresentado nenhuma glosa de modo a classificar nenhuma delas como "intempestiva" ou mesmo "inválida";

- quanto as certidões do TCU, após também diligências, todas foram apresentadas, conforme se extrai das folhas 7952 a 7975;

- que o Código Eleitoral não exige dentre os documentos necessários à inscrição de chapa a apresentação de documento de identidade, certidão de casamento ou de nascimento, não podendo, portanto, tal fato ser considerado para efeitos de desclassificação da chapa;

- que não há fundamento na alegação de que a apresentação de identidades com mais de dez anos não se presta para fins de prova, mesmo porque as carteiras de identidades não possuem prazo de validade especificado.

Ao final, pediu o improvimento do recurso com consequente manutenção da inscrição da Chapa 2 Quadro I.

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 319
Servidor
COFEN

04 - CONCLUSÃO

Como se evidencia no presente recurso, as alegações que o embasam de fato se mostram insuficientes para que se decida pela exclusão da chapa impugnada.

As falhas de documentação apontadas pela recorrente quando da inscrição da chapa impugnada, nenhuma possui o condão para afastar a Chapa 2 Quadro I das eleições do COREN-SP/2017, isso porque, conforme se extrai dos autos, a documentação dos candidatos foi juntada ao processo a tempo, mesmo que se tenha dado em momento posterior em razão de diligências promovidas pela Comissão Eleitoral.

Ora, o legislador ao inserir dispositivo no Código Eleitoral autorizando a Comissão Eleitoral a promover diligências com fito de justamente corrigir eventuais falhas no pedido de inscrição de chapas, teve a clara intenção de dar oportunidade aos concorrentes de retificarem tais falhas considerando o cabedal de documentos exigidos para habilitação das chapas eleitorais.

Se assim dispôs, legítimo o ato da Comissão Eleitoral ao oportunizar, por meio de diligência, a complementação ou substituição de documentos, mesmo porque a falta de cópia da cédula de identidade, certidão de casamento, de certidão de nascimento, falha em certidão judicial que possa ser corrigida, não se constitui em motivos para se promover a exclusão de uma chapa do processo eleitoral. Tais falhas configuram mera falta administrativa insuficiente para dar guarida ao que pretende a chapa recorrente.

Na verdade, o Plenário do Cofen já sedimentou de forma definitiva, haja vista amplo repertório jurisprudencial administrativo, que a exclusão de chapa do processo eleitoral, quando em análise das condições de elegibilidade dos candidatos que integram determinada chapa eleitoral, somente deve ser confirmada se ficar comprovado que pelo menos um dos candidatos deixar de atender qualquer um dos requisitos do art. 13 do Código Eleitoral

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 320
Servidor
COFEN

Vejamos essas causas:

Art. 13. *São causas de inelegibilidade:*

I *– concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional ou do Conselho Federal;*

II *– desempenho de atividade remunerada no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;*

III *– existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito;*

IV *– residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen;*

V *– cassação de mandato no Cofen ou Conselho Regional de Enfermagem nos últimos 10 (dez) anos, contados até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1;*

VI *– existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:*

a) *processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;*

b) *processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;*

c) *processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;*

d) processo disciplinar administrativo em Órgãos públicos, privados ou filantrópicos onde trabalha ou trabalhou, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII *– ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.*

VIII *– carteira de identidade profissional com validade vencida.*

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 321
Servidor
COFEN

IX – exercício de mandato classista em sindicatos e associações profissionais.

Somente a ocorrência de um desses requisitos em relação a pelo menos um dos candidatos integrantes da chapa seria motivação para a exclusão de uma chapa do processo eleitoral, e isso não restou demonstrado pela recorrente pelo que improcedente suas alegações face à mingua das provas trazidas aos autos.

Por outro lado, conforme já dito, é lícita a juntada de documentos mediante a realização de diligências pela Comissão Eleitoral, conforme estatuído no Código eleitoral, *verbis:*

> ***Art. 28.*** *Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.*
>
> ***§ 1º.*** *A Comissão Eleitoral poderá diligenciar acerca das condições de elegibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do pedido de inscrição, constatada a inautenticidade, falsidade do documento, inelegibilidades ou outro vício decorrente de dolo.*
>
> ***§ 2º.*** *Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.* (grifamos)

No que se refere a ausência de certidão de casamento, identidade, certidão de nascimento, de fato esses documentos não se encontram no rol daqueles que o Código Eleitoral exige. Vejamos o que diz a norma sobre a juntada de documentos:

> ***Art. 27.*** *O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:*

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 322
Servidor
COFEN

I – declaração de próprio punho do candidato, por ele subscrita e com firma reconhecida, de que, sob as penas da lei, está em pleno gozo dos seus direitos civis, bem como, se concorda com a candidatura;

II – certidão do Tribunal Regional Eleitoral, dando conta quanto ao fato do candidato se encontrar em dia com as obrigações eleitorais;

III – certidão negativa do Tribunal de Contas da União;

IV – certidão negativa conjunta da Receita Federal e da Dívida Ativa da União;

V – certidão negativa cível e criminal, quanto a ações de improbidade, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.

VI - declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 1º. A apresentação de protocolo não substitui os documentos que somente poderão ser apresentados no original;

§ 2º. As certidões obtidas por meio da Internet deverão ser posteriormente conferidas pela Comissão Eleitoral, que deverá certificar nos autos a realização do ato.

§ 3º. Os pedidos de inscrição de chapa, serão juntados ao Processo Eleitoral que lhes deu origem.

E não se vislumbra nesse rol os documentos apontados.

Isso posto, decide o GTAE conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 2 Quadro I, por entender não haver descumprimento do art. 27, III e V e descumprimento do §1º do Art. 27, todos do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 323
Servidor
COFEN

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo

DECISÃO COFEN Nº 0194/2017

Homologação do Parecer GTAE nº 073 de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO o que consta no PAD Cofen nº 742/2017, sob a ementa: "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP;

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do Cofen, em sua 494ª Reunião Ordinária de Plenário, quando analisado o Parecer GTAE nº 073 de 2017,

DECIDE:

Art. 1º Homologar o Parecer GTAE nº 073 de 2017.

Art. 2º Reconhecer a perda de objeto dos recursos apresentados, com o consequente arquivamento do PAD Cofen nº 742/2017.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser dada a devida publicidade.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 351
Servidor
COFEN

PARECER GTAE Nº 073/2017

PROCESSO COFEN 742/2017

ASSUNTO: RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO DO COREN/SP – PROPAGANDA IRREGULAR – PERDA DO OBJETO

01 – RESUMO DOS FATOS

O GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 742/2017, "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP" devidamente numerado e registrado, contendo 1 volume, que trata do processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, nele constando recursos apresentados por chapas eleitorais concorrentes ao pleito 2017, além de impugnações em razão de propaganda eleitoral irregular.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 – DOS RECURSOS

No presente parecer, abordaremos os **recursos apresentados contra as decisões do Plenário Regional que julgou improcedentes denúncias por propaganda eleitoral irregular** e que, ao nosso sentir, tais recursos, em face dos resultados das eleições do dia 1º de outubro de 2017, perderam seus objetos, considerando que nenhuma das chapas impugnadas logrou êxito nas eleições.

São esses os seguintes recursos:

- recurso apresentado por **SOLANGE APARECIDA CAETANO, Coren-SP nº 46.931-ENF** e **JUVENAL TADEU CANAS PRADO, 61.764-ENF,** representante e seu substituto, respectivamente, da Chapa 4 Quadro I, **contra** a Chapa 1 Quadro I;

- recurso apresentado por **TÂNIA DE OLIVEIRA ORTEGA, Coren-SP nº 184.115-IR,** representante da Chapa 1 Quadro I, **contra** a Chapa 3 Quadro I;

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 352
Servidor
COFEN

03 – DAS CONCLUSÕES

Ora, os pedidos apresentados, face ao resultado superveniente das eleições para o COREN-SP, perderam completamente seus objetos, não havendo sentido de se avançar na análise das razões que substanciaram tais recursos, considerando que qualquer decisão de mérito se mostraria absolutamente inócua e sem efetividade.

A perda superveniente do objeto em processo administrativo é matéria de caráter processual que em razão da ocorrência de fato posterior, a necessidade do processo deixa de existir, consequentemente, a análise de mérito fica prejudicada.

A matéria cinge-se, portanto, a uma das condições de admissibilidade dos recursos, qual seja, o interesse de quem propõe, que para se materializar necessariamente deverão coexistir utilidade e necessidade do remédio jurídico. Utilidade porque o provimento do pedido tem que, de alguma forma, trazer um resultado favorável ao peticionário. Necessidade, se o recurso administrativo for a única via possível para se alcançar o que se pretende: e é o caso.

Em que pesem as alegações apresentadas pelas chapas recorrentes, temos que, em razão dos resultados das eleições que indicou a derrota das Chapas impugnadas, todas do Quadro I, indubitavelmente, perdem os recursos seus objetos, eis que os pedidos apresentados visam a exclusão das chapas impugnadas do processo eleitoral.

Os presentes recursos, em razão dos resultados da eleição, não trarão nenhuma finalidade prática aos recorrentes, não lhes sendo nem útil nem necessário, eis que uma decisão de mérito se cobriria de ineficácia prática favorável aos recorrentes, razão pela qual decide o GTAE reconhecer a perda de objeto dos recursos acima referidos, com consequente arquivamento no processo PAD 742/2017.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

_____
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

_____
Dra. Orlene Veloso Dias

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 353
Servidor
COFEN

Membro

_____
Dr. Gilvan Brolini
Membro

_____
Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo

DECISÃO COFEN Nº 0195/2017

Homologação do Parecer GTAE nº 074 de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO o que consta no PAD Cofen nº 742/2017, sob a ementa: "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP;

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do Cofen, em sua 494ª Reunião Ordinária de Plenário, quando analisado o Parecer GTAE nº 074 de 2017,

DECIDE:

Art. 1º Homologar o Parecer GTAE nº 074 de 2017.

Art. 2º Reconhecer a perda de objeto dos recursos apresentados, com consequente arquivamento do PAD Cofen nº 742/2017.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser dada a devida publicidade.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 495
Servidor
COFEN

PARECER GTAE Nº 074/2017

PROCESSO COFEN 742/2017

ASSUNTO: RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTIVERAM INSCRIÇÕES DE CHAPAS ELEITORAIS

01 – RESUMO DOS FATOS

O GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 742/2017, "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP" devidamente numerado e registrado, contendo 1 volume, que trata do processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, nele constando recursos apresentados por chapas eleitorais concorrentes ao pleito 2017, além de impugnações em razão de propaganda eleitoral irregular.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 – DOS RECURSOS

No presente parecer, abordaremos os **recursos apresentados contra as decisões do Plenário Regional que mantiveram as inscrições das chapas concorrentes** e que, ao nosso sentir, tais recursos, em face dos resultados das eleições do dia1º de outubro de 2017, perderam seus objetos, considerando que nenhuma das chapas impugnadas logrou êxito nas eleições.

São esses os seguintes recursos:

- recurso apresentado por **SOLANGE APARECIDA CAETANO, Coren-SP nº 46.931-ENF** e **JUVENAL TADEU CANAS PRADO, Coren-SP nº 61.764-ENF,** representante e seu substituto, respectivamente, da Chapa 4 Quadro I, **contra** a Chapa 1 Quadro I;

- recurso apresentado por **DANEILLE CRISTINE GINSICKE, Coren-SP nº 90.106-ENF,** representante da Chapa 3 Quadro I, **contra** a Chapa 4 Quadro I;

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 496
Servidor
COFEN

- recurso apresentado por **TÂNIA DE OLIVEIRA ORTEGA, Coren-SP nº 184.115-IR,** representante da Chapa 1 Quadro I, **contra** a Chapa 3 Quadro I;

- recurso apresentado por **SOLANGE APARECIDA CAETANO, Coren-SP nº 46.931-ENF** e **JUVENAL TADEU CANAS PRADO, Coren-SP nº 61.764-ENF,** representante e seu substituto, respectivamente, da Chapa 4 Quadro I, **contra** a Chapa 3 Quadro I e Quadro II/III;

- recurso apresentado por **DANIELLE CRISTINE GINSICKE, Coren-SP nº 90.106-ENF** , representante da Chapa 3 Quadro I, **contra** a Chapa 1 Quadro I;

- dois recursos apresentados por **RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA, Coren-SP nº 82.037-ENF,** representante da Chapa 2 Quadro I, **contra** a Chapa 3 Quadro I. O primeiro em razão da decisão que manteve a inscrição da chapa impugnada, o segundo porque o Plenário do Regional julgou improcedente impugnação apresentada contra a mesma Chapa;

- três recursos apresentados por **RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA, Coren-SP nº 82.037-ENF,** representante da Chapa 2 Quadro I, **contra** a Chapa 3 Quadro I por propaganda eleitoral irregular; **contra** a Chapa 4 Quadro I, por propaganda irregular e por irregularidades no processo de inscrição da chapa;

03 – DAS CONCLUSÕES

Ora, os pedidos apresentados, face ao resultado superveniente das eleições para o COREN-SP, perderam completamente seus objetos, não havendo sentido de se avançar na análise das razões que substanciaram tais recursos, considerando que qualquer decisão de mérito se mostraria absolutamente inócua e sem efetividade.

A perda superveniente do objeto em processo administrativo é matéria de caráter processual que em razão da ocorrência de fato posterior, a necessidade do processo deixa de existir, consequentemente, a análise de mérito fica prejudicada.

A matéria cinge-se, portanto, a uma das condições de admissibilidade dos recursos, qual seja, o interesse de quem propõe, que para se materializar necessariamente deverão coexistir utilidade e necessidade do remédio jurídico. Utilidade porque o provimento do pedido tem que, de alguma forma, trazer um resultado favorável ao peticionário. Necessidade, se o recurso administrativo for a única via possível para se alcançar o que se pretende: e é o caso.

Em que pesem as alegações apresentadas pelas chapas recorrentes, temos que, em razão dos resultados das eleições que indicou a derrota das Chapas impugnadas, todas do Quadro I, indubitavelmente, perdem os recursos seus objetos, eis que os pedidos apresentados visam a exclusão das chapas impugnadas do processo eleitoral.

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 497
Servidor
COFEN

Os presentes recursos, em razão dos resultados da eleição, não trarão nenhuma finalidade prática aos recorrentes, não lhes sendo nem útil nem necessário, eis que uma decisão de mérito se cobriria de ineficácia prática favorável aos recorrentes, razão pela qual decide o GTAE reconhecer a perda de objeto dos recursos acima referidos, com consequente arquivamento no processo PAD 742/2017.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo

DECISÃO COFEN Nº 0196/2017

Homologação do Parecer GTAE nº 066 de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO o que consta no PAD Cofen nº 742/2017, sob a ementa: "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP";

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do Cofen, em sua 494ª Reunião Ordinária de Plenário, quando analisado o Parecer GTAE nº 066 de 2017,

DECIDE:

Art. 1º Homologar o Parecer GTAE nº 066 de 2017.

Art. 2º Conhecer o presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 1, Quadro II/III, por entender não haver descumprimento do art. 31 do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser dada a devida publicidade.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 50
Servidor
COFEN

PARECER GTAE Nº 066/2017

PROCESSO COFEN Nº 742/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTEVE INSCRIÇÃO DA CHAPA 1 DO QUADRO II/III.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES**, representante da Chapa 2 Quadro II/III contra a decisão do Plenário do COREN-SP que manteve a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, com fundamento no art. 30, § 3º, do código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente:

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 51
Servidor
COFEN

- que o fundamento invocado pelo Plenário do COREN-SP não se presta para manter o deferimento da inscrição da chapa 1 Quadro II/III, eis que deixou de analisar pontos da impugnação;

- que a Chapa impugnada possui candidatos nitidamente inelegíveis para concorrer ao cargo de conselheiro.

- que considerando a notória carência de fundamentação da decisão proferida pelo Plenário do COREN-SP deve a mesma ser reformada com a análise de todos os pontos do recurso interposto.

Apontou como razões para o provimento do recurso a realização de propaganda antecipada e ilegal, isso feito pelos candidatos Jefferson Erecy Santos e Edir Kleber Boas Gonzaga, pelo Facebook e outras mídias sociais.

Reconhece que nas referidas propagandas, mesmo não havendo pedidos expressos de votos, esses candidatos vinham incutindo nas mentes dos eleitores a figura da Chapa 1.

Que os integrantes da chapa 1 estão atacando a honra do recorrente, com o propósito de desacreditá-lo, razão pela qual entrará com medidas judiciais contra os candidatos.

Ao final requereu a inelegibilidades dos candidatos da chapa 1 Quadro II/III.

03 - CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões alegando, suscintamente:

- que a denúncia de propaganda ilegal não deve sequer ser analisada, eis que não foi objeto de impugnação no tempo adequado, ocorrendo, portanto, a preclusão;

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 52
Servidor
COFEN

- que a matéria do recurso é totalmente diferente do que consta na peça de impugnação, trazendo o recorrente inovações na peça recursal, o que é totalmente vedado, considerando que se conhecido certamente haveria supressão de instância;

- que o recorrente não apresentou nenhuma prova do que alegado foi em seu recurso, não constando as datas das postagens e se elas de fato se prestaram ao que alegou o recorrente, podendo ter havido manipulações apenas para prejudicar a chapa impugnada;

- as supostas postagens estão desacompanhadas de links de acesso, data e horário do suposto acesso, sendo impossível a verificação de sua autenticidade, o que restam veementemente impugnados;

- mesmo que tais postagens fossem consideradas, as mesmas não demonstram qualquer indício de propaganda antecipada, face a ausência de data;

- que os candidatos não podem ser responsáveis por atos de terceiros, já que as provas colacionadas sequer foram realizadas pelos candidatos;

- que os candidatos somente tomaram conhecimento do número da chapa na data da homologação/deferimento da inscrição, não sendo possível que as publicações, que contêm o número da chapa, viessem ao público antes desse fato, o que descaracteriza a propaganda antecipada;

- que os candidatos impugnados usam normalmente as redes sociais para divulgação de suas realizações em prol da enfermagem, como profissionais integrantes do Conselho Regional;

- demonstrou que o próprio impugnante usou dos mesmos meios de divulgados que os impugnados.

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 53
Servidor
COFEN

- Ao final pediu a improcedência do recurso.

04 - CONCLUSÃO

Como se evidencia no presente recurso, as alegações que o embasam de fato se mostram insuficientes para que se decida pela exclusão da chapa impugnada.

Não há no recurso qualquer fundamentação baseada em provas cabais que ampare a pretensão do recorrente, que se limitou, no que se refere à impugnação da inscrição da chapa impugnada, a meras alegações de falta de fundamentação da decisão que manteve a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, sem, contudo, apontar de forma clara os equívocos que alega haver decisão recorrida.

Se a decisão foi omissa ou se não exauriu os exames dos aspectos da impugnação, deveria o recorrente ter adotado procedimentos perante o próprio Regional e solicitado um novo reexame, antes de apresentar recurso contra o Plenário do Regional.

Todavia, em análise perfunctória, vê-se que não assiste razão ao recorrente, considerando que o mérito de sua impugnação não possui sustentação plausível de modo a inviabilizar a participação da Chapa impugnada no presente pleito eleitoral.

As provas carreadas aos autos são absolutamente insuficientes para demonstrar a realização de propaganda ilegal.

Sobre propaganda ilegal, o Plenário do Cofen, inclusive baseado na própria legislação atinente à matéria eleitoral, já sentou entendimento de que somente assim se caracteriza quando essa se dá antes da publicação do Edital nº 2, e com clara e indubitável intenção de pedido de voto. Ora, isso, de longe, não emerge dos autos. Não existem publicações com claro pedido de votos nem muito menos de propaganda a destempo.

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 54
Servidor COFEN

Sobre o pedido de desclassificação da chapa impugnada por não preencherem alguns candidatos condições de elegibilidade, razão que levou a insurgência contra a decisão que deferiu a inscrição da chapa 1 Quadro II/III, não se vislumbra que os candidatos da chapa impugnada sejam portadores de quaisquer dos requisitos constantes do art. 13 do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Vejamos essas causas:

> ***Art. 13.*** *São causas de inelegibilidade:*
>
> ***I*** *– concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional ou do Conselho Federal;*
>
> ***II*** *– desempenho de atividade remunerada no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;*
>
> ***III*** *– existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito;*
>
> ***IV*** *– residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen;*
>
> ***V*** *– cassação de mandato no Cofen ou Conselho Regional de Enfermagem nos últimos 10 (dez) anos, contados até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1;*
>
> ***VI*** *– existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:*
>
> ***a)*** *processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;*
>
> ***b)*** *processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;*
>
> ***c)*** *processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;*
>
> *d) processo disciplinar administrativo em Órgãos públicos, privados ou filantrópicos onde trabalha ou trabalhou, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;*

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 55
Servidor
COFEN

***VII** – ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.*

***VIII** – carteira de identidade profissional com validade vencida.*

***IX** – exercício de mandato classista em sindicatos e associações profissionais.*

Somente a ocorrência de um desses requisitos em relação a pelo menos um dos candidatos integrantes da chapa seria motivação para a exclusão de uma chapa do processo eleitoral, e isso não restou demonstrado pela recorrente pelo que improcedente suas alegações face à mingua das provas trazidas aos autos.

Isso posto, decide o GTAE conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, por entender não haver descumprimento do art. 31 do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini

cofen
conselho federal de enfermagem
filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 56
Servidor
COFEN

Membro

_____

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo

DECISÃO COFEN Nº 0197/2017

Homologação do Parecer GTAE nº 067 de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO o que consta no PAD Cofen nº 742/2017, sob a ementa: "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP;

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do Cofen, em sua 494ª Reunião Ordinária de Plenário, quando analisado o Parecer GTAE nº 067 de 2017,

DECIDE:

Art. 1º Homologar o Parecer GTAE nº 067 de 2017.

Art. 2º Conhecer o presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 1, Quadro II/III, por entender não haver descumprimento do art. 27, V, e outras exigências não previstas no Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser dada a devida publicidade.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 63
Servidor
COFEN

PARECER GTAE Nº 067/2017

PROCESSO COFEN Nº 742/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTEVE INSCRIÇÃO DA CHAPA 1 DO QUADRO II/III.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **CIBELE DA SILVA SANTOS**, Coren-SP nº 727.066, Técnico de Enfermagem, representante da Chapa 3 Quadro II/III contra a decisão do Plenário do COREN-SP, que manteve a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, com fundamento no art. 30, § 3º, do código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente:

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 64
Servidor
COFEN

- que a Chapa 1 Quadro II/III deixou de atender ao requisito objetivo previsto no art. 27, V, do Código Eleitoral aprovado pela resolução Cofen nº 523/2016, ao não apresentar as certidões da Justiça Federal;

- que a chapa impugnada não entregou os documentos no tempo determinado;

- que o candidato **GERGÉZIO ANDRADE DE SOUZA** deixou de juntar a certidão de objeto e pé de três processos judiciais:

- que a candidata **REBECA CANAVEZZI ROCHA** ausência de cédula de identidade e de certidão de casamento, bem como certidão negativa do COREN-SP;

- que a candidata **VIRGÍNIA TAVARES SANTOS** ausência de cédula de identidade e de certidão de casamento, bem como certidão negativa do COREN-SP;

- que a candidata **CLAUDETE ROSA DO NASCIMENTO** deixou de juntar a certidão de objeto e pé de três processos judiciais.

Face a essas constatações, pediu a exclusão da chapa.

03 - CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões alegando, suscintamente:

- que todos os documentos foram devidamente colacionados aos autos do processo eleitoral, em estrita obediência ao Código Eleitoral vigente, não havendo qualquer ausência de documentos que implique na exclusão da chapa;

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 65
Servidor
COFEN

- que não há que ser questionada a inclusão de documentos quando esta se dá em razão de diligências efetuadas pela própria Comissão Eleitoral, conforme autorização prevista no art. 28 do Código Eleitoral;

- que em relação aos documentos dos candidatos **GERGÉZIO ANDRADE DE SOUZA, REBECA CANAVEZZI ROCHA**, **VIRGÍNIA TAVARES SANTOS** e **CLAUDETE ROSA DO NASCIMENTO,** as exigências apontadas pela impugnante não estão previstas no Código Eleitoral, eis que se tratam de cédula de identidade, certidão de objeto e pé de processos cíveis e certidões de casamento.

Ao final requereu que o recurso seja julgado improcedente.

04 - CONCLUSÃO

Como se evidencia no presente recurso, as alegações que o embasam de fato se mostram insuficientes para que se decida pela exclusão da chapa impugnada.

A falta de certidão de objeto e pé de processos cíveis, assim como cópia da cédula de identidade e de certidão de casamento, não se constitui em motivos para se promover a exclusão de uma chapa do processo eleitoral, mesmo porque se demonstrada as faltas apontadas, estas se configurariam mera falta administrativa insuficiente para dar guarida ao que pretende a chapa recorrente.

Sobre o pedido de desclassificação da chapa impugnada por não apresentar os documentos já citados acima, razão que levou a insurgência contra a decisão que deferiu a inscrição da chapa 1 Quadro II/III, temos que não deva prosperar eis que absolutamente insuficiente para promover a exclusão da chapa 1 Quadro II/III.

Na verdade, o Plenário do Cofen já sedimentou de forma definitiva, haja vista amplo repertório jurisprudencial, que a exclusão de chapa do processo eleitoral, quando em análise das condições de elegibilidade dos candidatos que integram determinada

Setor de Arquivo
Fls. 66
Servidor
COFEN

chapa eleitoral, somente deve ser confirmada se ficar comprovado que pelo menos um dos candidatos deixar de atender qualquer um dos requisitos do art. 13 do Código Eleitoral

Vejamos essas causas:

Art. 13. *São causas de inelegibilidade:*

I *– concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional ou do Conselho Federal;*

II *– desempenho de atividade remunerada no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;*

III *– existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito;*

IV *– residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen;*

V *– cassação de mandato no Cofen ou Conselho Regional de Enfermagem nos últimos 10 (dez) anos, contados até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1;*

VI *– existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:*

a) *processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;*

b) *processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;*

c) *processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;*

d) processo disciplinar administrativo em Órgãos públicos, privados ou filantrópicos onde trabalha ou trabalhou, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII *– ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador*

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 67
Servidor
COFEN

de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.

***VIII** – carteira de identidade profissional com validade vencida.*

***IX** – exercício de mandato classista em sindicatos e associações profissionais.*

Somente a ocorrência de um desses requisitos em relação a pelo menos um dos candidatos integrantes da chapa seria motivação para a exclusão de uma chapa do processo eleitoral, e isso não restou demonstrado pela recorrente pelo que improcedente suas alegações face à mingua das provas trazidas aos autos.

Por outro lado, é lícita a juntada de documentos mediante a realização de diligências pela comissão Eleitoral, conforme estatuído no Código eleitoral, *verbis:*

***Art. 28.** Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.*

***§ 1º.** A Comissão Eleitoral poderá diligenciar acerca das condições de elegibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do pedido de inscrição, constatada a inautenticidade, falsidade do documento, inelegibilidades ou outro vício decorrente de dolo.*

***§ 2º.** Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.*

No que se refere a ausência de certidão de casamento, certidão de objeto e pé de processos cíveis que não sejam de improbidade administrativa, de fato esses documentos não se encontram no rol daqueles que o Código Eleitoral exige. Vejamos o que diz a norma sobre a juntada de documentos:

***Art. 27.** O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:*

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 68
Servidor
COFEN

I – declaração de próprio punho do candidato, por ele subscrita e com firma reconhecida, de que, sob as penas da lei, está em pleno gozo dos seus direitos civis, bem como, se concorda com a candidatura;

II – certidão do Tribunal Regional Eleitoral, dando conta quanto ao fato do candidato se encontrar em dia com as obrigações eleitorais;

III – certidão negativa do Tribunal de Contas da União;

IV – certidão negativa conjunta da Receita Federal e da Dívida Ativa da União;

V – certidão negativa cível e criminal, quanto a ações de improbidade, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.

VI - declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 1º. A apresentação de protocolo não substitui os documentos que somente poderão ser apresentados no original;

§ 2º. As certidões obtidas por meio da Internet deverão ser posteriormente conferidas pela Comissão Eleitoral, que deverá certificar nos autos a realização do ato.

§ 3º. Os pedidos de inscrição de chapa, serão juntados ao Processo Eleitoral que lhes deu origem.

E não se vislumbra nesse rol os documentos apontados.

Em relação a certidão de objeto e pé, não ficou demonstrado que tratava de processo na esfera cível transitado em julgado de condenação por improbidade administrativa, conforme estabelece o art.13, VI, alínea "c", do Código Eleitoral.

Isso posto, decide o GTAE conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 69
Servidor
COFEN

inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, por entender não haver descumprimento do art. 27, V, e outras exigências não previstas no Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo

DECISÃO COFEN Nº 0198/2017

Homologação do Parecer GTAE nº 068 de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO o que consta no PAD Cofen nº 742/2017, sob a ementa: "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP";

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do Cofen, em sua 494ª Reunião Ordinária de Plenário, quando analisado o Parecer GTAE nº 068 de 2017,

DECIDE:

Art. 1º Homologar o Parecer GTAE nº 068 de 2017.

Art. 2º Conhecer o presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 1, Quadro II/III, por entender não haver descumprimento do art. 27, V, e outras exigências não previstas no Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser dada a devida publicidade.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

cofen
conselho federal de enfermagem
filiado ao conselho internacional de enfermagem - ponebra

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 79
Servidor
COFEN

PARECER GTAE Nº 068/2017

PROCESSO COFEN Nº 742/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTEVE INSCRIÇÃO DA CHAPA 1 DO QUADRO II/III.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **ODEZIA RODRIGUES DA SILVA**, representante da Chapa 4 Quadro II/III contra a Decisão do Plenário do COREN-SP, que manteve a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, com fundamento no art. 30, § 3º, do código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente:

- que apresentou impugnações apontando de forma genérica e individual os motivos que justificam a impugnação da Chapa 1 Quadro II/III, em face de ausência de documentação exigida pela lei eleitoral;

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 80
Servidor
COFEN

- que as certidões judiciais apresentadas não continham as informações completas a respeito do objeto da ação em que candidatos eram réus, sendo inadmissível que tais certidões sejam consideradas válidas para efeitos de participação eleitoral;

- teceu comentários sobre a moralidade administrativa e pediu a impugnação da chapa 1 Quadro II/III.

03 - CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões alegando, suscintamente:

- que as certidões apresentadas pelos candidatos descrevem de forma expressa a natureza das ações a que responderam os candidatos, demonstrando que tratam-se de processos cíveis já arquivados, muitos de natureza familiar, que em nada interferem na condição de elegibilidade do candidato, considerando que a inelegibilidade somente ocorre quando se trata de processos judiciais e administrativos que que impliquem em improbidade administrativa ou natureza ética, bem como em processos disciplinares.

Ao final pediu a improcedência do recurso.

04 - CONCLUSÃO

Como se evidencia no presente recurso, as alegações que o embasam de fato se mostram insuficientes para que se decida pela exclusão da chapa impugnada.

O processo judicial a que se refere a chapa impugnante não possui qualquer veste que se enquadre naquelas que o Código Eleitoral elencou como sendo as que levam o

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 81
Servidor
COFEN

reconhecimento da inelegibilidade de candidato no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Trata-se de processo de natureza cível, cujas conclusões não levam, nem poderiam, ao cometimento de atos considerados de improbidade administrativa e que, por assim, não podem ter o condão de promover a impossibilidade de uma candidatura eleitoral.

Sobre o fundamento da alegada inelegibilidade objeto do presente recurso, assim trata o código Eleitoral:

> ***Art. 13.*** *São causas de inelegibilidade:*
>
> *(...)*
>
> ***VI*** *– existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:*
>
> ***a)*** *processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;*
>
> ***b)*** *processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;*
>
> ***c)*** *processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;*

O processo judicial a que se refere a recorrente é de natureza cível e não criminal. Da mesma forma, não se trata de processo de improbidade administrativa que é o designativo técnico para conceituar corrupção administrativa, ou seja, o que é contrário à honestidade, à boa-fé, à honradez, à correção de atitude. O ato de improbidade, nem

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 82
Servidor
COFEN

sempre será um ato administrativo, poderá ser qualquer conduta comissiva ou omissiva praticada no exercício da função ou fora dela, o que não é o caso.

Da mesma forma, não existe registro de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, em relação aos candidatos da Chapa impugnada.

Isso posto, decide o GTAE conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, por entender não haver descumprimento do art. 27, V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

cofen
conselho federal de enfermagem
filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 83
Servidor
COFEN

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo

DECISÃO COFEN Nº 0199/2017

Homologação do Parecer GTAE nº 069 de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO o que consta no PAD Cofen nº 742/2017, sob a ementa: "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP";

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do Cofen, em sua 494ª Reunião Ordinária de Plenário, quando analisado o Parecer GTAE nº 069 de 2017,

DECIDE:

Art. 1º Homologar o Parecer GTAE nº 069 de 2017.

Art. 2º Deferir os pedidos de desistência que foram regularmente protocolizados no Coren-SP pelos representantes da Chapa 1 e da Chapa 2, determinando o arquivamento de todos os recursos, denúncias, impugnações e representações da Chapa 1 contra a Chapa 2 e da Chapa 2 contra a Chapa 1, ambas do Quadro I, que concorreram às eleições do Coren-SP.

DECISÃO COFEN Nº 0200/2017

Homologação do Parecer GTAE nº 076 de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO o que consta no PAD Cofen nº 742/2017, sob a ementa: "OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP;

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do Cofen, em sua 494ª Reunião Ordinária de Plenário, quando analisado o Parecer GTAE nº 076 de 2017,

DECIDE:

Art. 1º Homologar o Parecer GTAE nº 076 de 2017.

Art. 2º Conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 2, Quadro I, por não encontrar descumprimento ao art. 27, inciso V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, por parte dos candidatos questionados.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser dada a devida publicidade.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

cofen
conselho federal de enfermagem
filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 518
Servidor COFEN

PARECER GTAE Nº 076/2017

PROCESSO COFEN 742/2017

ASSUNTO: RECURSO DA CHAPA 4 QUADRO I CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTEVE A INSCRIÇÃO DE CHAPA 2 QUADRO I.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **SOLANGE APARECIDA CAETANO, Coren-SP nº 46.931-ENF**, representante da Chapa 4 Quadro I contra a decisão do Plenário do COREN-SP, que manteve a inscrição da Chapa 2 Quadro I, com fundamento no art. 30, § 3º, do código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente:

Setor de Arquivo e Protocolo
Fls. 519
Servidor
COFEN

- que ingressou com impugnações contra a Chapa 2 Quadro I com lastro em indubitáveis inelegibilidades ostentadas por candidatos da chapa impugnada, no entanto, entendeu o Plenário do Regional em manter a inscrição da chapa;

- que as certidões judiciais apresentadas não contêm informações completas a respeito de processos que tramitam/tramitaram, o que poderia se dar mediante apresentação de certidão de Objeto e Pé, considerando que tal certidão esclarece todos os aspectos relacionados com a abrangência do processo;

- cita doutrinadores do direito como fundamento para evidenciar a necessidade de o Conselho vetar a participação de candidatos não consigam demonstrar sua boa-fé em processos judiciais, mesmo que tais processos sejam do âmbito cível, o que poderá causar reflexos na atuação enquanto gestores públicos;

- que os candidatos que deixaram de apresentar certidões de objeto e pé sejam considerados inelegíveis, considerando que com isso não conseguiram demonstrar a boa-fé necessária à administração pública.

Ao final requereu provimento ao recurso com consequente indeferimento da inscrição da Chapa 2 Quadro I e sua desclassificação do processo eleitoral.

03 - CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões alegando, suscintamente:

- que os candidatos apresentaram as certidões exigidas pelo Código Eleitoral aprovado Resolução Cofen 523/2016, no caso aquelas referentes a processos cíveis, criminais e de improbidade administrativa, emitidas pelo TJSP e pela Justiça Federal;

Setor do Arquivo
Fls. 520
Servidor
COFEN

- que a ação judicial a que se refere a recorrente trata de ação de execução judicial referente a despesas condominiais, tendo a Comissão Eleitoral, sobre esse aspecto, entendido que esse tipo de processo judicial em nada afeta a condição de elegibilidade de candidatos;

- que em relação à candidata Eduarda Ribeiro dos Santos, esta apresentou declaração de homonímia, não tendo, portanto, nenhuma relação ou responsabilidade com processo de execução promovido pela fazenda pública;

- que todos os candidatos da chapa demonstraram mediante documentação juntada ao processo cumpriram as exigências do Código Eleitoral.

Ao final pediu a improcedência do recurso.

04 - CONCLUSÃO

Como se evidencia no presente recurso, as alegações que o embasam de fato se mostram insuficientes para que se decida pela exclusão da chapa impugnada.

As falhas de documentação apontadas pela recorrente quando da inscrição da chapa impugnada, nenhuma possui o condão para afastar a Chapa 2 Quadro I das eleições do COREN-SP/2017, isso porque, conforme se extrai dos autos, a documentação dos candidatos foi juntada ao processo a tempo, mesmo que se tenha dado em momento posterior em razão de diligências promovidas pela Comissão Eleitoral.

Ora, o legislador ao inserir dispositivo no Código Eleitoral autorizando a Comissão Eleitoral a promover diligências com fito de justamente corrigir eventuais falhas no pedido de inscrição de chapas, teve a clara intenção de dar oportunidade aos concorrentes de retificarem tais falhas considerando o cabedal de documentos exigidos para habilitação das chapas eleitorais.

Setor de Arquivo e ...
Fls. 521
Servidor
COFEN

Se assim dispôs, legítimo o ato da Comissão Eleitoral ao oportunizar, por meio de diligência, a complementação ou substituição de documentos, mesmo porque a falta de cópia da cédula de identidade, certidão de casamento, de certidão de nascimento, falha em certidão judicial que possa ser corrigida, não se constitui em motivos para se promover a exclusão de uma chapa do processo eleitoral. Tais falhas configuram mera falta administrativa insuficiente para dar guarida ao que pretende a chapa recorrente.

Na verdade, o Plenário do Cofen já sedimentou de forma definitiva, haja vista amplo repertório jurisprudencial administrativo, que a exclusão de chapa do processo eleitoral, quando em análise das condições de elegibilidade dos candidatos que integram determinada chapa eleitoral, somente deve ser confirmada se ficar comprovado que pelo menos um dos candidatos deixar de atender qualquer um dos requisitos do art. 13 do Código Eleitoral

Vejamos essas causas:

Art. 13. *São causas de inelegibilidade:*

I *– concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional ou do Conselho Federal;*

II *– desempenho de atividade remunerada no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;*

III *– existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito;*

IV *– residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen;*

V *– cassação de mandato no Cofen ou Conselho Regional de Enfermagem nos últimos 10 (dez) anos, contados até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1;*

VI *– existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:*

Setor do Arquivo
Fls. 522
Servidor
COFEN

a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

c) processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

d) processo disciplinar administrativo em Órgãos públicos, privados ou filantrópicos onde trabalha ou trabalhou, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

***VII –** ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.*

***VIII** – carteira de identidade profissional com validade vencida.*

***IX** – exercício de mandato classista em sindicatos e associações profissionais.*

Somente a ocorrência de um desses requisitos em relação a pelo menos um dos candidatos integrantes da chapa seria motivação para a exclusão de uma chapa do processo eleitoral, e isso não restou demonstrado pela recorrente pelo que improcedente suas alegações face à mingua das provas trazidas aos autos.

Por outro lado, conforme já dito, é lícita a juntada de documentos mediante a realização de diligências pela Comissão Eleitoral, conforme estatuído no Código eleitoral, *verbis:*

***Art. 28.** Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.*

***§ 1º.** A Comissão Eleitoral poderá diligenciar acerca das condições de elegibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do pedido de inscrição, constatada a inautenticidade, falsidade do documento, inelegibilidades ou outro vício decorrente de dolo.*

Setor do Arquivo
Fls. 523
Servidor
COFEN

> ***§ 2º.*** *Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.* (grifamos)

No que se refere a necessidade de juntada de certidões de objeto e pé, relativas a processos cíveis é de se esclarecer que o que torna o candidato inelegível é a existência de condenações judiciais transitadas em julgado em processos criminais e de improbidade administrativa, o que significa, face à objetividade da regra insculpida no art. 13, do Código Eleitoral, que condenações judicias que não se situam nessa amplitude não possuem o condão de tornar alguém inapto a concorrer a mandato eleitoral no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

E não consta que os candidatos da chapa impugnada ostentem decisões judiciais que se enquadrem na previsão do Código Eleitoral como aquelas que tornam o candidato inapto.

Isso posto, decide o GTAE conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 2 Quadro I, por não encontrar descumprimento ao art. 27, V, do Código Eleitoral, por parte dos candidatos questionados.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Setor de Arquivo
Fls. 524
Servidor
COFEN

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo

Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

)fício 1965/2017

ren - SP

Destinatário:
A/C:
SP* CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE
Alameda Ribeirão Preto, 82
Bela Vista
01331-000 São Paulo/SP
Obs: OFICIO Nº 1965/2017/GAB/PRES

Carta
9912355776 / 2014 / DR-SPS
CONSELHO FEDERAL DE
Correios

Data de Postagem
14/11/2017

AR

JS972185944BR

Remetente:
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - CARTA,
CLN 304 Bloco E, S/N
LOTE 09 Asa Norte
70736-550 Brasília-DF